



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.006691/2006-46  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2801-000.321 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 04 de novembro de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** ROGERIO LUIZ GRADIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/BSA/DF.

“Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por auditor-fiscal da DRF/Goiânia — GO, o Auto de Infração de fls.173/181. O valor do crédito tributário é de R\$1.174.218,16, e está assim constituído, em Reais:*

*Imposto 127.940,34*

*Juros de Mora (Calculado até 29/09/2006) 120.123,18*

*Multa Proporcional (Passível de Redução) 95.955,25*

*Total do Crédito Tributário 344.018,77*

*O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de depósito ou de investimento, mantidas nas instituições financeiras discriminadas em anexo ao Auto de Infração, em relação aos quais, o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Enquadramento legal no artigo 42, da Lei n.º 9.430/96; artigo 4º, da Lei n.º 9.481/97; art. 1º, da Lei n.º 9.887/99; art. 849, do RIR199.*

*Inicialmente, o contribuinte foi autuado em relação aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, no processo n.º 10120.007877/2003-70, impugnando o lançamento. Quando da análise do processo pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, foi constatada a necessidade de fosse efetuada diligência no sentido de que fossem juntados alguns documentos ao processo.*

*Ao executar a diligência, a Delegacia da RFB constatou que havia deixado de efetuar lançamento referente a algumas contas correntes do contribuinte, reabrindo as investigações que culminaram neste novo lançamento, que foi impugnado pelo contribuinte.*

*Quando da análise da impugnação na DRJ, constatou-se que seria necessário que se juntassem cópias de alguns documentos presentes no processo nº 10120.007877/2003-70, levando a que se desse ciência ao interessado, reabrindo prazo para que aditasse a impugnação.*

*O contribuinte apresentou o aditamento de fls.335/339, acompanhado de novos documentos, que passaram a integrar este processo.*

#### *DA IMPUGNAÇÃO*

*Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou, em 13 de novembro de 2006, impugnação ao lançamento, às fls.186/192, mediante as alegações relatadas a seguir:*

##### *Preliminar.*

*Afirma ter ficado surpreso pelo fato de que a DRJ em Brasília teria, no processo 10120.007877/2003-70, solicitado, por meio de "Informação", que fossem verificadas divergências nos extratos bancários, cientificando o contribuinte dos resultados, mas que o Fiscal, ao invés de cumprir o solicitado, lavrou novo Auto de Infração, ponto que considera crucial para o cancelamento do lançamento.*

##### *Lançamento Fundamentado em Depósitos Bancários.*

*Argumenta que o inciso VII, do artigo 9º, do Decreto 2.471/88, determina que sejam cancelados os débitos referentes ao imposto de renda que tenham por base o lançamento exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários e, mesmo assim, a Receita*

*Federal continua lavrando Autos de Infração baseados em depósitos bancários.*

*Transcreve trechos de julgados administrativos do Conselho de Contribuintes para reforçar seus argumentos.*

*Da Comprovação dos Depósitos.*

*Lista vários depósitos ocorridos nas contas n.º 5.276-0 e 6.320-7, ambas na agência 1447-8 do Bradesco, explicando a origem dos recursos utilizados em cada um deles, de acordo com documentos apresentados com a impugnação.”*

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 806/817, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2001*

*REEXAME DE EXERCÍCIO JÁ FISCALIZADO*

*Presente a autorização do Delegado da Receita Federal, é possível, nos termos do art. 906 do RIR/99, um segundo exame de exercício já fiscalizado.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430, de 1996, no seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 09/09/2008 (AR, fl. 825), o interessado, representado por sua advogada (fl. 834), interpôs o recurso de fls. 826/833, em 08/10/2008. Em sua defesa, faz contestações de cada item não aceito pelos julgadores de primeira instância. Ressalta que são raras as operações de venda de produtos agrícolas à vista, principalmente grãos, portanto na maioria das operações são feitas a prazo e ou parceladas, desta forma quando apresenta um valor referente a venda de grãos, com uma nota fiscal para justificar diversos depósitos, é porque foi vendido parcelado, e os depósitos vão sendo efetuados nas datas combinadas. Quanto aos valores serem divergentes nas notas fiscais de saída, lembra que os preços são fixados nas datas dos pagamentos, portanto esse fator não descaracteriza a origem dos depósitos, que são realmente da atividade rural. Aduz que a matéria aqui discutida, refere-se ao exercício de 2001, ano base 2000, portanto as empresas compradoras de grãos já não possuem os documentos desta época, para fornecer ao recorrente. Alega que os julgadores insistem em tributar valores abaixo dos permitidos pela legislação, são valores pequenos, alguns até abaixo de R\$ 500,00, onde fica complicado de localizar documentos da origem.

Conforme Resolução de fls. 867/873, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a quebra de

sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601314).

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, amparada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Consta na *DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)*, à fl. 177, o seguinte registro:

*Diante do exposto, constata-se a ocorrência de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de depósito ou de investimento, mantidas no Banco Bradesco S/A, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrativos em anexo.*

*Obs.: Só foi considerado 50% dos depósitos efetuados na conta corrente nº 6.320-7, uma vez que se trata de conta conjunta.*

O art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96 determina o rateio dos depósitos bancários em contas com co-titulares quando estes não comprovam a origem dos depósitos, bem como tenham rendimentos independentes, com apresentação de declarações de ajuste em separado.

Para contas bancárias com mais de um titular, portanto, a presunção legal somente se aperfeiçoa com a intimação de todos co-titulares das referidas contas.

Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 29:

*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

No presente processo, não há informação sobre a existência de intimação a IVAN PEDRO PARMEGGIANI (co-titular) para comprovar a origem dos depósitos bancários

Processo nº 10120.006691/2006-46  
Resolução nº **2801-000.321**

**S2-TE01**  
Fl. 878

---

na conta corrente 6.320-7, da agência 1447-8, do Bradesco, mantida com o Autuado no ano-calendário de 2000.

Face o acima exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que se junte ao processo termo de intimação que solicitou a IVAN PEDRO PARMEGGIANI a comprovação da origem dos depósitos bancários na referida conta bancária mantida com ROGERIO LUIZ GRADIN no ano-calendário de 2000.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin